



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000369265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054967-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELA DE SOUSA LIMA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35853

Agravo de Instrumento nº 2054967-87.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Gabriela de Sousa Lima

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Juiz de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Agravo de instrumento – Procedimento comum – Decisão que determina o arquivamento dos autos, em momento posterior ao depósito de valores a título de condenação - Desnecessidade da abertura de incidente próprio para levantamento de valores depositados como "quantum debeatur" pela parte adversa - O levantamento de valores incontroversos é cabível no curso do processo, mesmo antes do trânsito em julgado de todas as matérias, conforme artigo 526, § 1º, do CPC – Princípios da eficácia, economia processual e razoável duração do processo - Decisão reformada – Recurso provido, permitindo-se o levantamento dos valores, na forma pleiteada pela agravante, independentemente da instauração de incidente para cumprimento de sentença.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Gabriela de Sousa Lima**, em face da **Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp**, tirado da r. decisão proferida as fls. 223/224, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, nesta Comarca, em autos de procedimento comum, determinara o arquivamento dos autos, em momento posterior ao depósito de valores a título de condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

A agravante busca a reforma do decidido, defendendo, em síntese, a desnecessidade da abertura de incidente próprio apenas para o levantamento de valores depositados a título de “quantum debeatur” pela parte adversa (fls. 01/04).

Recebido o recurso com suspensividade (fls. 06/07), vieram as contraminutas e documentos de fls. 11 e ss.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe provimento.

Cabível, de fato, o levantamento de valores incontroversos, no curso do processo, mesmo antes de transitada em julgado decisão acerca de todas as matérias, *ex vi* do disposto no artigo 526, § 1º, da lei processual civil.

No caso dos autos, não restou apartado que o adverso promoveu depósito judicial de valores que entende devidos, sendo certo que a matéria não impugnada deve ser tida como incontroversa, porque operada a preclusão consumativa.

Não há, portanto, razões para obstar a pretensão da parte credora, ainda que reste pendente eventual possibilidade da discussão da cobrança de excedentes por descumprimento do julgado.

Tenho, por tais razões, que o r. decisório impugnado mereça reforma, permitindo-se o levantamento dos valores, na forma pleiteada pela agravante, independente da instauração de incidente para cumprimento de sentença, porquanto medida que atende aos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

eficácia, economia processual e razoável duração do processo.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora